



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 68, de 2014, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *modifica a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, para possibilitar a transferência direta de recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*, e 73, de 2014, do Senador PAULO DAVIM, que *acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN*.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 68 e nº 73, ambos de 2014, que modificam a Lei Complementar (LC) nº 79, de 1994.

As matérias tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 611, de 2014, de nossa autoria.

O PLS nº 68, de 2014, propõe o repasse direto – independentemente de convênio, acordo ou ajuste – de 60% da dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas exigências. A par disso, propõe que a partilha dos montantes siga as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ocorra mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.

Recebido em

Hora:

Daniel C. Antunes - Matr. 280264
CCJ-SF

CCJ/SF

Fl. _____



SF/14638.69865-75

Página: 1/4 08/10/2014 13:31:47

c47907d4b5e94c8fa33ac8b52dc37f79ef67d7df



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em sua justificação, o Senador Ricardo Ferraço argumenta que a situação carcerária brasileira é crítica. Faltam vagas nas penitenciárias e são péssimas as condições de encarceramento. Informa que para reverter esse quadro Estados e Distrito Federal recorrem às verbas do Funpen. Assim, propõe que o repasse dos recursos seja direto, de “fundo a fundo”, já que a atual sistemática da LC nº 79, de 1994, mostra-se muito burocrática.

O PLS nº 73, de 2014, por sua vez, sugere o repasse obrigatório de 30% dos recursos do Funpen aos fundos penitenciários estaduais regularmente instituídos. Ressalva, todavia, o disposto no § 2º, do art. 3º, da referida lei complementar, que já prevê a transferência de 50% do *“montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses”* aos estados de origem.

Na justificação, o Senador Paulo Davim destaca o aumento da população carcerária no Brasil e a evidente superlotação de nossos presídios. Pondera que as unidades da Federação, sozinhas, não conseguem manter seus sistemas prisionais e o modesto repasse de 30% dos recursos do Funpen propiciará uma ação integrada entre União e Estados, voltada para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro. Por fim, enfatiza que *“a medida proposta não cria despesa pública, portanto não afeta o equilíbrio fiscal”*.

Até o momento não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa, uma vez que os Projetos inovam na ordem jurídica, atendem às normas do RISF e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se que os Autores das proposições apresentaram Projeto de Lei (Complementar) para alterar a LC nº 79, de 1994, ou seja, utilizaram do



SF/14638.69865-75

Página: 2/4 08/10/2014 13:31:47

c47907d4b5e94c8fa33ac8b52dc37f79ef67





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

meio adequado (norma de igual espécie) para promover a alteração legislativa.

Ademais, os Projetos de Lei tratam de matéria de competência da União, o que, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), autoriza a iniciativa parlamentar para deflagrar o respectivo processo de elaboração de normas.

No que tange à constitucionalidade material, atinente à conformação das Proposições aos dispositivos constitucionais, não foram identificados obstáculos à sua aprovação, máxime pela observância dos limites materiais dispostos no art. 60, § 4º, da CF.

O PLS nº 68, de 2014, confere maior agilidade às transferências oriundas do Funpen, fundo criado pela LC nº 79, de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos para financiar, apoiar e incrementar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Atualmente, as transferências são feitas por meio de convênio, acordo ou ajuste, tal qual determina o art. 3º da LC nº 79, de 1994. O PLS nº 68, de 2014, no entanto, propõe o repasse direto de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas condições.

O Proponente busca conferir maior celeridade ao processo de repasse de verbas, por meio do repasse “fundo a fundo”, medida que dá impulso às ações de melhoria da infraestrutura dos nossos estabelecimentos prisionais, ao mesmo tempo em que atende o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da nossa Carta Política.

Importante observar que o PLS nº 68, de 2014, é mais abrangente, pois prevê um repasse de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e acaba por absorver e prejudicar a análise do PLS nº 73, de 2014, que prevê um repasse de 30% e apenas para os Estados. Ademais, por ser mais antiga,



SF/14638.69865-75

Página: 3/4 08/10/2014 13:31:47

c47907d4b5e94c8fa33ac8b52dc37f79ef67d7df





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

a primeira Proposição tem precedência sobre a segunda, conforme o disposto no art. 260, II, b, do RISF.

O exame de mérito será feito pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014.

Sala da Comissão, 12/11/2014

Sala da Comissão,
SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

, Relator



SF/14638.69865-75

Página: 4/4 08/10/2014 13:31:47

c47907d4b5e94c8fa33ac8b52dc37f79ef67



**SENADO FEDERAL****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2014, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 73/2014****ASSINAM O PARECER, NA 44ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)****PRESIDENTE:** SENADOR VITAL DO RÊGO**RELATOR:** SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

CCJ/SF

Fl. _____

